



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19647.012688/2005-16
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9101-000.038 – 1ª Turma**
Data 17 de janeiro de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARMANDO DA FONTE COMERCIO LTDA

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para reunir as informações solicitadas no voto, inclusive a demonstração sobre a existência de lançamento para o mesmo período da multa isolada, nos termos do voto do relator.

O presente processo foi indicado como paradigma de lote na sistemática dos recursos repetitivos, porém, durante a sessão, verificou-se a necessidade de julgamento de forma isolada, sem vinculação de resultado com os demais processos indicados inicialmente como repetitivos, os quais foram retirados de pauta.

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(assinado digitalmente)
Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão onde se decidiu que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa de

IRPJ e CSLL tem como limite material da base imponible, o imposto ou contribuição efetivamente devido ao final do período de apuração anual, sendo totalmente indevida em caso de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.

Cientificada dessa decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, objetivando discutir a aplicabilidade da multa isolada.

O Recurso da Fazenda foi integralmente conhecido pelo despacho de admissibilidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra - Relator

Na origem, lançou-se multa isolada lançada pela constatação de falta de recolhimento do IRPJ e CSLL devidos por antecipação mensal, comumente denominado estimativas mensais, que devem ser recolhidas pelos contribuintes que apuram o imposto e a contribuição pelo regime lucro real anual.

Os períodos de apuração em que apuradas a multas são 2001, 2002 e 2003.

Ocorre que, conforme termo de verificação fiscal, além da multa isolada, aparentemente, também foi aplicada multa de ofício, em Auto de infração apartado, a teor da seguinte passagem da referida peça (efl. 20):

Tendo em vista que o contribuinte não recolheu os valores originários acima descritos, nem os declarou em DCTF, face ao disposto no art. 957, inciso I e parágrafo único, inciso IV do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) será lançada a multa de ofício de 75%, aplicada sobre os valores originários conforme está descrito na Tabela 17, Anexo XII ao Termo de Verificação Fiscal.

Como se vê, é expressa a menção ao artigo 957, I, do RIR/99, que trata da aplicação da multa de ofício, sobre tributos lançados.

Nesse contexto, na hipótese de também haver lançamento de multa de ofício relacionado aos mesmos fatos do presente caso, deveria ser analisada a aplicação da Súmula Carf 105.

Nesse contexto, voto pela presente resolução para que seja verificada a existência de lançamento de multa de ofício sobre IRPJ e CSLL relacionados aos fatos e contribuinte em questão, no mesmo período do presente lançamento.

Posteriormente, retornem-se os presentes autos para realização do julgamento.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra